



PREFEITURA MUNICIPAL DE
DOM ELISEU
A FAVOR DO POVO



PARECER JURÍDICO

INTERESSADO: Comissão de Licitação.

OBJETO: Registro de preços para eventual contratação de empresa para aluguel de veículos leves, utilitários e outros, em atendimento às demandas da Prefeitura e Fundos municipais de Dom Eliseu/PA.

ADMINISTRATIVO. LICITAÇÃO. REGISTRO DE PREÇOS. ALUGUEL DE VEÍCULOS LEVES E UTILITÁRIOS. INTELIGÊNCIA DO ART. 38, PARÁGRAFO ÚNICO, DA LEI Nº 8.666/93. ANÁLISE JURÍDICA PRÉVIA. VERIFICAÇÃO DOS CRITÉRIOS. POSSIBILIDADE / LEGALIDADE.

I – RELATÓRIO.

Trata-se de solicitação de parecer jurídico quanto à legalidade da minuta de edital de licitação quanto à eventual contratação de empresa para aluguel de veículos leves, utilitários e outros, em atendimento às demandas da Prefeitura e Fundos municipais de Dom Eliseu/PA, por intermédio de processo licitatório na modalidade Pregão Presencial nº 9/2018-130903-SRP, nos termos do artigo 38, parágrafo único da Lei nº 8.666/93.

Frisa-se que a referida eventual aquisição tem como objetivo atender as necessidades do Município de Dom Eliseu/PA, de igual forma, os respectivos Fundos municipais.

É o relatório. Passo a manifestação.

II – FUNDAMENTAÇÃO JURÍDICA.

Inicialmente, torna-se relevante a realização de análise quanto à modalidade de licitação escolhida no presente caso, a saber, Pregão Presencial.

Ressalta-se que todos os certames de licitação são norteados pelos princípios da legalidade, impessoalidade, moralidade, igualdade, publicidade, probidade administrativa, vinculação ao instrumento convocatório, julgamento objetivo, economicidade, competitividade e eficiência (art. 37 da Constituição Federal de 1988 e art. 3º da Lei nº 8.666/93).



PREFEITURA MUNICIPAL DE
DOM ELISEU
A FAVOR DO POVO



Quanto à possibilidade da Administração Pública proceder à contratação de empresa por meio de registro de preços na modalidade pregão-menor preço por item, a Lei de Licitações estabelece em seu art. 15, *in litteris*:

Art. 15. As compras, sempre que possível, deverão:

(...)

II - ser processadas através de sistema de registro de preços;

(...)

§ 1º O registro de preços será precedido de ampla pesquisa de mercado.

(...)

§ 3º O sistema de registro de preços será regulamentado por decreto, atendidas as peculiaridades regionais, observadas as seguintes condições: (...) (Destacou-se).

Em regulamentação sobre o dispositivo legal supracitado, o Decreto n.º 7.892/2013, em seu art. 7º, *caput*, assim estabelece:

Art. 7º A licitação para registro de preços será realizada na modalidade de concorrência, do tipo menor preço, nos termos da Lei nº 8.666, de 1993, ou **na modalidade de pregão**, nos termos da Lei nº 10.520, de 2002, e será precedida de ampla pesquisa de mercado. (...). (Destacou-se).

Indiscutível é o fato que tal procedimento, previsto na Lei nº 10.520/02, destina-se à aquisição de bens e serviços comuns, como ocorre na presente hipótese ora em análise.

Colaciona-se a definição legal estabelecida pela lei ao norte aludida, em seus próprios termos:

Art. 1º Para aquisição de bens e serviços comuns, poderá ser adotada a licitação na modalidade de pregão, que será regida por esta Lei.

Parágrafo único. Consideram-se bens e serviços comuns, para os fins e efeitos deste artigo, aqueles cujos padrões de desempenho e qualidade possam ser objetivamente definidos pelo edital, por meio de especificações usuais no mercado. (Destacou-se).



PREFEITURA MUNICIPAL DE
DOM ELISEU
A FAVOR DO POVO



De acordo com o acima esposado, fica evidente, portanto, que a Administração Pública Municipal encontra-se vinculada aos preceitos constitucionais aqui especificados, principalmente quanto aos dispositivos da Lei de Licitações e da Lei do Pregão.

Corroborando-se com o entendimento aqui formalizado, destaca-se o seguinte entendimento do E. Tribunal de Contas – MS, no mesmo diapasão, pela possibilidade da modalidade pregão para contratação de empresa para a realização da referida locação, *in verbis*:

CONTRATAÇÃO PÚBLICA. LOCAÇÃO DE VEÍCULO. PROCEDIMENTOLICITATÓRIO. FORMALIZAÇÃO CONTRATUAL. REGULARIDADE. Versam os presentes autos sobre o Contrato Administrativo n.º 029/2017, celebrado entre a Prefeitura Municipal de Maracaju e Valdecir Rolon de Freitas - ME, objetivando a locação de 01 (um) veículo com motorista, para ser utilizado no transporte de professores da Escola Artur Tavares de Melo, com valor contratual no montante de R\$ 75.079,68 (setenta e cinco mil setenta e nove reais e sessenta e oito centavos). Nesta fase processual objetiva-se analisar a legalidade e regularidade do procedimento licitatório, na modalidade Convite sob o n.º 011/2017 e da formalização do Contrato Administrativo n.º 029/2017 (1ª e 2ª fases). Em razão da análise de toda documentação acostada, a equipe Técnica da 6ª Inspeção, por meio da sua Análise ANA 6ICE 17001/2017 (pp. 146/152), e o ilustre representante Ministerial, por meio do seu Parecer PAR 3ªPRC 1125/2018 (pp. 153/154), se manifestaram opinando pela regularidade e legalidade do procedimento licitatório e da formalização do contrato administrativo. Vieram os autos a esta Relatoria para Decisão. É O RELATÓRIO. Extrai-se do feito que tanto o Corpo Técnico quanto o representante do Ministério Público de Contas foram unânimes em se manifestar pela legalidade e regularidade do procedimento licitatório e da formalização do Contrato (1ª e 2ª fases). Constata-se assim, por meio da documentação juntada, que os requisitos legais vigentes foram devidamente cumpridos quanto à regularidade da matéria relativa ao procedimento licitatório, mediante o Convite n.º 011/2017, e também quanto à formalização do Contrato Administrativo n.º 029/2017. Mediante o exposto, no exercício do juízo singular conferido pelo artigo 10, incisos II e IV, do Regimento Interno do Tribunal de Contas/MS, e acompanhando o entendimento da Equipe Técnica da 6ª Inspeção e do Ministério Público de Contas, DECIDO no sentido de: 1) Declarar a regularidade do



PREFEITURA MUNICIPAL DE
DOM ELISEU
A FAVOR DO POVO



procedimento licitatório Convite n.º 011/2017 (1ª fase), nos termos do art. 120, inciso I, da Resolução Normativa n.º 76 (Regimento Interno do TC/MS) c/c artigo 59, I, da Lei Complementar n.º 160/12; 2) Declarar a regularidade da formalização do Contrato Administrativo n.º 029/2017 (2ª fase), nos termos do art. 120, inciso II, da Resolução Normativa n.º 76 (Regimento Interno do TC/MS) c/c artigo 59, I, da Lei Complementar n.º 160/12; 3) Comunicar o resultado do julgamento às autoridades administrativas competentes, com base no artigo 50 da Lei Complementar n.º 160/2012. É a Decisão. Nos termos do artigo 70, § 2º, do Regimento Interno, determino a remessa destes autos ao Cartório para providências regimentais, observando-se que, após, devem os autos ser encaminhados à inspetoria competente para análise da execução contratual (3ª fase). Campo Grande/MS, 16 de fevereiro de 2018. Cons. MARCIO MONTEIRO RELATOR (TCE-MS - LICITAÇÃO E CONTRATO ADMINISTRATIVO: 102952017 MS 1.817.348, Relator: MARCIO CAMPOS MONTEIRO, Data de Publicação: Diário Oficial do TCE-MS n. 1742, de 23/03/2018). (Destacou-se).

Concernente à regularidade da minuta do edital, conforme manda o parágrafo único do art. 38 da Lei n.º 8666/93¹, destaca-se que este se encontra em conformidade com os parâmetros legais.

Ressalta-se também, que a minuta em análise está em consonância com os requisitos do art. 4º da Lei do Pregão, haja vista que estão preenchidos requisitos como: a definição do objeto da licitação, a indicação do local, dias e horários do procedimento; as exigências de habilitação, os critérios de aceitação das propostas, as sanções por inadimplemento e as cláusulas do contrato, inclusive com fixação dos prazos para fornecimento; as normas que disciplinam o procedimento e a minuta do contrato.

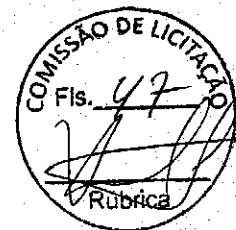
Contata-se ainda que, entre as exigências legais, consta, principalmente:

- a previsão acerca do regime de execução contratual (item n.º 19 da minuta);
- a previsão sobre a obrigação, imposta à contratada, de manter todas as condições de habilitação e qualificação exigidas na licitação, durante a execução contratual (item n.º 20 da minuta);

¹ Art. 38. (...) Parágrafo único. As minutas de editais de licitação, bem como as dos contratos, acordos, convênios ou ajustes devem ser previamente examinadas e aprovadas por assessoria jurídica da Administração.



PREFEITURA MUNICIPAL DE
DOM ELISEU
A FAVOR DO POVO



- as previsões atinentes às sanções aplicáveis à contratada (item nº 21 da minuta).

Com efeito, tanto a minuta do edital como o instrumento de formalização da avença devem prever sanções à contratada com base na Lei nº 8.666/93 e no art. 7º da Lei nº 10.520/02, prevendo as sanções de advertência, multa, impedimento de contratar e licitar com a União, Estados, Distrito Federal e Municípios.

Por fim, diante da análise da minuta do edital de Licitação, na modalidade Pregão Presencial, do tipo menor preço, verifica-se claramente o preenchimento dos requisitos exigidos pela legislação pertinente.

III – CONCLUSÃO.

Compulsando, assim, a minuta do edital, não vislumbra esta assessoria jurídica nenhum óbice quanto à legalidade da minuta editalícia.

Pelo exposto, manifesta-se pela regularidade/legalidade do ato convocatório em palco.

É o parecer. s.m.j

Dom Eliseu/PA, 29 de agosto de 2018.

Nikollas Gabriel P. de Oliveira

Nikollas Gabriel P. de Oliveira
OAB/PA nº 22.334